



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	40\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	40\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de \$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social pelo qual se determina que fiquem obrigados ao pagamento das cotas a que, por disposição estatutária, estejam sujeitos os sócios do seguinte Sindicato:

Sindicato Nacional dos Ferrovieiros do Norte de Portugal (Pessoal de Via Reduzida) — todos os ferroviários que trabalhem ou venham a trabalhar na área do referido Sindicato.

Ministério das Colónias:

Portarias n.ºs 9:439 e 9:440 — Introduzem alterações nas portarias n.ºs 9:399 e 9:400, que determinam, respectivamente, que para a liquidação, lançamento e cobrança do imposto de defesa em todas as colónias e do imposto de rendimento da colónia de Moçambique se observem várias disposições.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Secção da Organização Corporativa

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social de 13 do corrente:

I

De harmonia com o decreto-lei n.º 29:931, de 15 de Setembro de 1939, são obrigados ao pagamento das cotas a que, por disposição estatutária, estão sujeitos os sócios do Sindicato Nacional dos Ferrovieiros do Norte de Portugal (Pessoal de Via Reduzida) todos os ferroviários que trabalhem ou venham a trabalhar na área do referido Sindicato Nacional.

II

Para os efeitos do disposto neste despacho deverão as respectivas empresas descontar nos vencimentos do seu pessoal a importância das cotizações, fixada, nos termos dos estatutos, em 2\$ mensais.

III

A quantia resultante dos descontos fixados neste despacho, devidamente acompanhada de nota elucidativa, deverá ser entregue, até ao dia 8 de cada mês, ao respectivo Sindicato Nacional.

IV

O não cumprimento deste despacho sujeitará os infractores ao regime de sanções a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:931.

V

Este despacho entra em vigor no dia 1 de Fevereiro próximo.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 15 de Janeiro de 1940. — O Secretário, adjunto, *Mário Madeira*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 9:439

Considerada a circunstância de a maior parte dos estabelecimentos, firmas e sociedades comerciais não encerrar no mês de Janeiro as suas contas do ano anterior: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 25.º do decreto n.º 30:117, de 8 de Dezembro de 1939:

1.º Que o n.º 1.º da portaria n.º 9:399, de 8 de Dezembro de 1939, tenha a seguinte redacção:

1.º Para efeito do disposto nos artigos 21.º a 24.º do decreto n.º 30:117, de 8 de Dezembro de 1939, os contribuintes sujeitos ao imposto de defesa deverão apresentar nas respectivas repartições e delegações de Fazenda, durante o mês de Maio de cada ano, a começar em 1940, uma declaração exacta dos vencimentos recebidos e do rendimento obtido no ano a que a colecta respeitar.

§ 1.º As declarações apresentadas serão enviadas no primeiro dia útil de Junho por aquelas repartições e delegações à comissão competente das mencionadas no n.º 4.º

§ 2.º Nas colónias de Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe a remessa das declarações à comissão competente far-se-á sempre pelo primeiro transporte que houver a contar do último dia do prazo para a apresentação.

2.º E que ao n.º 4.º da mesma portaria seja adicionado o seguinte parágrafo:

§ único. O funcionário dos serviços de administração civil a que se refere a alínea b) deste número pode ser substituído por um funcionário de outros serviços, exceptuados os da Fazenda.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 18 de Janeiro de 1940. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.